

A MESA DIRETORA
Deputado ÁLVARO DIAS
PRESIDENTE

Deputado RICARDO MOTTA
1º VICE-PRESIDENTE
Deputado ROBINSON FARIA
1º SECRETÁRIO
Deputado WOBER JÚNIOR
3º SECRETÁRIO

Deputado TARCÍSIO RIBEIRO
2º VICE-PRESIDENTE
Deputado MARCIANO JÚNIOR
2º SECRETÁRIO
Deputado ALEXANDRE CAVALCANTE
4º SECRETÁRIO

REUNIÃO DE LIDERANÇAS
PRESIDENTE - Deputado ÁLVARO DIAS
Liderança do PPB - Deputado VALÉRIO MESQUITA
Liderança do PSDB - Deputado PEDRO MELO
Liderança do PMDB - Deputado ELIAS FERNANDES
Liderança do PL - Deputado NÉLTER QUEIROZ
Liderança do PT - Deputada FÁTIMA BEZERRA
Liderança do PFL - Deputado JOSÉ ADÉCIO
Liderança do PDT - Deputado LEONARDO ARRUDA
Liderança do PSB - Deputado ANTÔNIO JÁCOME

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL:

TITULARES

Deputado PEDRO MELO (PSDB)
Deputado JOSÉ DIAS (PMDB)
Deputado ELIASFERNANDES (PMDB)
Deputado ANTONIO JÁCOME (PSB)
Deputado JOSÉ ADÉCIO (PFL)

SUPLENTES

Deputada SANDRA ROSADO (PMDB)
Deputado VIDALVO COSTA (PPB)
Deputado GILVAN CARLOS (PPB)
Deputada MÁRCIA MAIA (PSB)
Deputado GETÚLIO RÊGO (PFL)

COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR, MEIO AMBIENTE E INTERIOR:

TITULARES

Deputado GILVAN CARLOS (PPB)
Deputado VIDALVO COSTA (PPB)
Deputada FÁTIMA BEZERRA (PT)

SUPLENTES

Deputado FRANCISCO JOSÉ (PPB)
Deputado PEDRO MELO (PSDB)
Deputada RUTH CIARLINI (PFL)

COMISSÃO DE ADMINISTRAÇÃO, SERVIÇOS PÚBLICOS E TRABALHO:

TITULARES

Deputada SANDRA ROSADO (PMDB)
Deputado NELSON FREIRE (PPB)
Deputada MÁRCIA MAIA (PSB)

SUPLENTES

Deputado JOSÉ DIAS (PMDB)
Deputado ELIAS FERNANDES (PMDB)
Deputado LEONARDO ARRUDA (PDT)

COMISSÃO DE FINANÇAS E FISCALIZAÇÃO:

TITULARES

Deputado FREDERICO ROSADO (PTB)
Deputado LEONARDO ARRUDA (PDT)
Deputado JOSÉ DIAS (PMDB)
SUPLENTES

Deputado JOSÉ ADÉCIO (PFL)
Deputada FÁTIMA BEZERRA (PT)
Deputado NELSON FREIRE (PPB)

COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS HUMANOS E CIDADANIA:

TITULARES

Deputada FÁTIMA BEZERRA (PT)
Deputada MÁRCIA MAIA (PSB)
Deputado FRANCISCO JOSÉ (PPB)

SUPLENTES

SUPLENTE

Deputado ANTONIO JÁCOME (PSB)
Deputado JOSÉ ADÉCIO (PFL)
Deputado SANDRA ROSADO (PMDB)

COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO E SOCIAL:

TITULARES

Deputada RUTH CIARLINI (PFL)
Deputada GETÚLIO REGO (PFL)
Deputado NELTER QUEIROZ (PMDB)

SUPLENTES

Deputado FREDERICO ROSADO (PTB)
Deputado JOSÉ ADÉCIO (PFL)
Deputado ELIAS FERNANDES (PMDB)

S U M Á R I O

PROCESSO LEGISLATIVO

Propostas de Emenda à Constituição

Projetos de Lei Complementar Ordinária

Projetos de Iniciativa

de Deputado

de Comissão da Assembléia

do Governador do Estado

do Tribunal de Justiça

do Tribunal de Contas

do Procurador Geral de Justiça

Indicações

Requerimentos

Requerimentos de Informações

Requerimentos Sujeitos à Deliberação

do Plenário

Atas

ATOS ADMINISTRATIVOS

Atos da Mesa

Atos da Presidência

Atos das Secretarias

Atos da Procuradoria Geral

PROCESSO LEGISLATIVO

GOVERNO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE

GABINETE DO GOVERNADOR

Ofício nº 121/2002-GE

Natal, 6 de maio de 2002.

Senhor Presidente:

Dirigimo-nos a V.Exa. para, com respaldo no que dispõe o artigo 49, § 1º, da Constituição Estadual, encaminhar-lhe as razões de veto integral ao Projeto de Lei nº 0338/01.

Na oportunidade, renovamos a V. Exa. E a seus ilustres Pares protestos de estima e elevada consideração.

Fernando Antônio da Câmara Freire
GOVERNADOR

Exmo Sr.

Deputado ÁLVARO DA COSTA DIAS
Presidente da Assembléia Legislativa
Palácio José Augusto
Nesta

O **Governador do Estado do Rio Grande do Norte**, no uso de suas atribuições constitucionais (CE, art. 49, § 1º), decide **vetar integralmente** o Projeto de Lei nº 0338/01, constante do Processo nº 0152/01-PL/SL, **que cria o Programa de Atendimento a Criança e Adolescentes - Drogaditos**, e dá outras providências, de iniciativa da Deputada RUTH CIARLINI, aprovado em Sessão Plenária, realizada no dia 09 de abril do corrente ano, conforme explicitado nas Razões de Veto que se seguem:

RAZÕES DE VETO

O presente Projeto de Lei estabelece em seu art. 1º:

"Art. 1º. O Poder Executivo Estadual implantará o Programa Estadual de Atendimento a Crianças e Adolescentes Dependentes de Drogas, conforme disposto no artigo 101, inciso VI, da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do adolescente)."

Constata-se, desta forma, que o Projeto de Lei em foco, invade a Competência privativa do Governador, a quem assiste a prerrogativa de iniciar o processo legislativo nas hipóteses de "...estruturação e atribuições das Secretarias, Polícia Militar, Polícia Civil e Órgãos da Administração Pública", conforme prevê alínea "c" do inciso II do § 1º do art. 46 da Constituição Estadual, que, neste tópico, reproduziu o texto da Constituição Federal (art. 61, § 1º, inciso II, alínea "e") referente à iniciativa privada do Presidente da República.

Assim, sem necessidade sequer de mais amplo exame, evidencia-se desenganadamente inconstitucional o presente Projeto de Lei, impondo-se, em consequência, o Veto ora manifestado.

São esses os motivos de ordem jurídica que me levam a vetar, integralmente, o Projeto de Lei nº 0338/01, constante do Processo nº 0152/01-PL/SL.

Encaminhem-se as presentes Razões de Veto à Egrégia Assembléia Legislativa, para os fins de direito.

Natal, 6 de maio de 2002.

Fernando Antônio da Câmara Freire
GOVERNADOR

Ofício nº 122/2002-GE

Natal, 6 de maio de 2002.

Senhor Presidente:

Dirigimo-nos a V. Exa. Para, com respaldo no que dispõe o artigo 49, § 1º, da Constituição Estadual, encaminhar-lhe as razões de veto integral ao Projeto de Lei nº 0386/01.

Na oportunidade, renovamos a V. Exa. E a seus ilustres Pares protestos de estima e elevada consideração.

Fernando Antônio da Câmara Freire
GOVERNADOR

Exmo. Sr.
Deputado **ALVARO COSTA DIAS**
Presidente da Assembléia Legislativa
Palácio José Augusto
Nesta

GABINETE DO GOVERNADOR

O Governador do Estado do Rio Grande do Norte, no uso de suas atribuições constitucionais (CE. art.49, § 1º), decide **vetar integralmente** o Projeto de Lei nº 0386/01, constante do Processo nº 0541/01 - PL/SL, que dispõe sobre o controle e destino das armas apreendidas pela polícia para uso do trabalho das corporações militar e civil, conforme explicitado nas razões que se seguem:

RAZÕES DE VETO

O presente Projeto de Lei propõe, em seu art. 1º que "fica determinado que doravante toda e qualquer arma de fogo apreendida pela polícia será usada como instrumento de trabalho das polícias militar e civil".

Entretanto, o art. 22, inciso I da Constituição Federal prevê que compete privativamente à União legislar sobre o Direito Processual, dentre outros ramos do Direito, *verbis*:

"Art. 22. Compete privativamente à União legislar sobre:
I - direito civil, comercial, penal, **processual**, eleitoral, agrário, marítimo, aeronáutico, espacial e do trabalho;
....."

O que pretende o Projeto de Lei ora vetado é exatamente disciplinar matéria de natureza processual, penetrando, portanto, nítida e inconfundivelmente, em esfera de competência legislativa da União.

Além do mais, o art. 14 da Lei nº 9.437, de 20 de fevereiro de 1997 e o art. 44, parágrafo único do Decreto Federal regulamentador nº 2.222, 08 de maio de 1997, disciplinam a matéria relativa a destinação a ser dada as armas apreendidas pela polícia:

"Art. 14. As armas de fogo encontradas sem registro e/ou sem autorização serão apreendidas e, após elaboração do laudo pericial, recolhidas ao Ministério do Exército, que se encarregará de sua destinação."

"Art. 44. As armas de fogo apreendidas, após elaboração de laudo pericial, serão recolhidas ao Ministério do Exército, que se encarregará de sua destinação, ressalvado o disposto no art. 11 do Decreto nº 3.689, de 03 de outubro de 1941.

Parágrafo único. Quando da destinação da arma, o Ministério do Exército, dará prioridade ao órgão responsável pela apreensão, desde que este manifesto o interesse em tê-la, conforme os procedimentos previstos do Regimento para a Fiscalização de produtos controlados (R-105) e suas legislação complementar."

Assim sendo, o Projeto de Lei em foco passa à deriva, simultaneamente, do disposto no art. 22, inciso I, da Constituição Federal, por normatizar, com usurpação da competência do legislador federal, matéria de natureza processual e por infringir, frontal e desenganadamente o princípio da hierarquia das leis.

São esses os motivos, de ordem jurídico-constitucional, que me levam a vetar, integralmente o Projeto de Lei nº 0386/01, constante do Processo nº 0541/01-PL/SL.

Encaminhe-se as presentes Razões de Veto à Egrégia Assembléia Legislativa, para os devidos fins de Direito.

Natal, 6 de maio de 2002.

Fernando Antônio da Câmara Freire
GOVERNADOR

Ofício nº 133/2002-GE

Natal, 16 de maio de 2002.

Senhor Presidente:

Dirigimo-nos a V. Exa. Para, com respaldo no que dispõe o artigo 49, § 1º, da Constituição Estadual, encaminhar-lhe as razões de veto integral ao Projeto de Lei nº 0125/99.

Na oportunidade, renovamos a V. Exa. E a seus ilustres Pares protestos de estima e elevada consideração.

Fernando Antônio da Câmara Freire
GOVERNADOR

Exmo. Sr.
Deputado ALVARO COSTA DIAS
Presidente da Assembléia Legislativa
Palácio José Augusto
Nesta

GOVERNO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE

GABINETE DO GOVERNADOR

O Governador do Estado do Rio Grande do Norte, no uso de suas atribuições constitucionais (CE. art.49, § 1º), decide vetar integralmente o Projeto de Lei Ordinária nº 0125/99, constante do Processo nº 0717/99 - PL/SL, que "dispõe sobre a doação de área urbana de domínio da Fundação Universidade Regional do Estado do Rio Grande do Norte e dá outras providências", conforme explicitado nas razões que se seguem:

RAZÕES DE VETO

O presente Projeto de Lei ora vetado trata de uma doação de uma área pertencente a FURRN ao Município de Mossoró/RN. Tal ato, segundo o Projeto, tem o intuito de beneficiar as famílias já ocupantes da área urbana, objeto de doação.

Cumpra observar, inicialmente, que houve a necessidade, diante do envolvimento de bem público, de ouvir a douta Procuradoria do Patrimônio e Meio Ambiente, pertencente a Procuradoria Geral do Estado, que emitiu o seguinte parecer conclusivo, a seguir transcrito:

"Vieram os autos em epígrafe à Procuradoria Geral do Estado, com pedido de urgência da Consultoria Geral do Estado, em 07 de maio do ano corrente, a fim de ser examinada a possibilidade de sanção ao Projeto de Lei de iniciativa da Deputada Ruth Ciarline, que dispõe sobre a doação parcial de área pertencente à Universidade Estadual do Rio Grande do Norte.

Pelo que se apresenta, o bem a ser doado trata-se de bem público de uso especial, fazendo-se necessário que o Poder Legislativo autorize sua alienação, conforme exigência constitucional contida no artigo 17, da Carta Estadual.

Da análise dos autos, constata-se que o Projeto de Lei ora analisado carece de motivação, bem como de iniciativa do doador, nada obstante pudesse ser o mesmo encaminhado pela nobre parlamentar acima citada, para discussão em plenário, e posterior aprovação.

Por outro lado, importa mencionar que, em sendo consideradas procedentes as justificativas apresentadas na motivação do ato, caberia ao Poder Legislativo, apenas autorizar a doação do bem público a ser desafetado, e não procedê-la, como o fez no mencionado Projeto de Lei.

Por fim, verifica-se, também, que o processo administrativo de qual faz parte o referido ato legislativo não se encontra suficientemente instruído com os documentos imprescindíveis à análise da legalidade do ato, quais sejam: Título de Propriedade do bem e especificação da área e ser doada, com sua plena concretização.

Diante do exposto, sugerimos ao Excelentíssimo Governador do Estado que o referido Projeto de Lei seja vetado."

Tais razões, de evidente proteção ao interesse público, determinam o veto integral ao Projeto de Lei Ordinária nº 0125/99, constante do Processo nº 0717/99 - PL/SL.

Encaminhe-se as presentes Razões de Veto à Egrégia Assembléia Legislativa, para os devidos fins de Direito.

Natal, 16 de maio de 2002.

Fernando Antônio da Câmara Freire
GOVERNADOR

RIO GRANDE DO NORTE
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA

PROCESSO N° 808/02
PROJETO DE LEI N° 704/02

*Reconhece como de utilidade pública
a entidade que especifica, e dá
outras providências.*

O GOVERNADOR DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE:

FAÇO SABER que o **PODER LEGISLATIVO** decreta e **EU** sanciono a seguinte
Lei:

Art. 1°. Fica reconhecido como de Utilidade Pública o CENTRO EDUCACIONAL EX-ALUNA JUSSARA DEANNY DE MORAES CRUZ LTDA, com sede e foro jurídico na cidade de Caraúbas, Estado do Rio Grande do Norte.

Art. 2°. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões do PODER LEGISLATIVO, Palácio "JOSÉ AUGUSTO", em Natal, 15 de Agosto de 2002.

Deputado **ROBINSON FARIA**
1° Secretário

RIO GRANDE DO NORTE
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA

PROCESSO Nº 804/02
PROJETO DE LEI Nº 701/02

Dispõe sobre autorização para criação de Núcleo avançado de ensino universitário, vinculado a Universidade do Estado do Rio Grande do Norte.

O GOVERNO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE:

FAÇO SABER QUE o Poder Legislativo decreta e **EU** sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica autorizada a criação do núcleo avançado de ensino universitário na cidade de Alexandria, vinculado a Universidade do Estado do Rio Grande do Norte.

Art. 2º - O núcleo avançado de ensino universitário ofertará cursos de graduação no sistema rotativo de cursos, em áreas de maior demanda na micro-região polarizada pela cidade de Alexandria.

Art. 3º - Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE, Palácio "**José Augusto**" em Natal, 28 de Agosto de 2002.

Deputado **NELSON FREIRE**

RIO GRANDE DO NORTE
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA

PROCESSO Nº 805/02
PROJETO DE LEI Nº 702/02

*Dispõe
sobre autorização para criação de
Núcleo avançado de ensino
universitário, vinculado a
universidade do Estado do Rio
Grande do Norte.*

O GOVERNO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE:

FAÇO SABER QUE o Poder Legislativo decreta e **EU** sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica autorizada a criação do núcleo avançado de ensino universitário na cidade de Macau, vinculado a Universidade do Estado do Rio Grande do Norte.

Art. 2º - O núcleo avançado de ensino universitário ofertará cursos de graduação no sistema rotativo de cursos, em áreas de maior demanda na micro-região polarizada pela cidade de Macau.

Art. 3º - Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE, Palácio
"José Augusto" em Natal, 28 de Agosto de 2002.

Deputado **NELSON FREIRE**

RIO GRANDE DO NORTE
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA

PROCESSO Nº 840/02
PROJETO DE LEI Nº 710/02

Proíbe a instituição e cobrança de pedágios e taxas similares e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE,

FAÇO SABER QUE a Assembléia Legislativa aprovou e EU sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica proibida a instituição e cobrança de pedágios e quaisquer outras taxas pela circulação de veículos em rodovias, pontes, viadutos e demais vias de acesso situadas no território do estado do Rio Grande do Norte.

Art. 2º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º - Revogam-se as disposições em contrário.

Sala das Sessões, em 26 de Agosto de 2002.

Deputado LEONARDO ARRUDA

J U S T I F I C A T I V A

APRESENTADA EM PLENÁRIO

RIO GRANDE DO NORTE
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA

PROCESSO Nº 806/02
PROJETO DE LEI Nº 703/02

Dispõe sobre a comercialização de produtos não farmacêuticos e prestação de serviços de menor complexibilidade úteis ao público por farmácias e drogarias e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE.

FAÇO SABER que o PODER LEGISLATIVO aprovou e EU sanciono a seguinte Lei:

Art.1º. Ficam autorizadas as farmácias e drogarias a comercializar mercadorias de caráter não-farmacêutico, bem como à prestar serviços de menor complexidade considerados úteis à população.

Parágrafo único. Aplicam-se, para os fins desta Lei, os conceitos de farmácia e drogaria, respectivamente, previstos nos incisos X e XI, do art. 4º, da Lei nº 5991/73.

Art. 2º. Consideram-se, dentre outros, produtos de caráter não-farmacêutico:

- I- Produtos de higiene pessoal, perfumes e cosméticos;
- II- Produtos de higiene de ambientes e objetos, tais como álcool, água sanitária, detergentes, sabões, desinfetantes, solventes, ceras, inseticidas, vassouras, panos e esponjas;
- III- Produtos dietéticos;
- IV- Líquidos e comestíveis de fácil manipulação e armazenagem, tais como, biscoitos, doces, chocolates, sorvetes, confeitos, temperos, farinhas, cereais, massas, açúcar, arroz integral, café, chá, leite em pó, laticínios, sopas, água mineral, refrigerante, vedada a venda de bebidas alcoólicas;
- V- Produtos, aparelhos e acessórios para bebês, tais como fraldas, chupetas, alfinetes, urinol;
- VI- Produtos e acessórios para testes físicos e exames patológicos;
- VII- Produtos veterinários, tais como coleiras, utensílios de limpeza, ossos plásticos, comedouros, areia higiênica e rações;
- VIII- Produtos alimentícios para desportistas e atletas;
- IX- Produtos diversos de pequenas dimensões, tais como aparelhos de barbear, caixas de fósforo, isqueiros, canetas, lápis, pilhas, cartões telefônicos, velas e filmes fotográficos, vedada a venda de cigarros;
- X- Jornais e revistas de circulação periódica.

§1º. Os produtos especificados no inciso IV deste artigo devem ser industrializados ou semiindustrializados, sendo vedado o preparo dos mesmos nas instalações do estabelecimento farmacêutico responsável por sua comercialização.

§2º. Permite-se o uso de "freezers" e "estufas" para melhor acondicionamento dos produtos exemplificados no inciso IV deste artigo, devendo tais aparelhos guardar distância mínima da área reservada à comercialização dos produtos farmacêuticos, de modo a não lhes prejudicar a qualidade.

Art.3º. consideram-se, dentre outros, serviços de menor complexidade úteis à população:

- I- reprodução de documentos através de xerocópias ou outro meio hábil, observada a legislação pertinente quanto às obras artísticas e literárias.
- II- recebimento de contas de água, luz, telefone, planos de assistência médica e similares;
- III- Instalação de "caixas-rápidos" e outros serviços de auto-atendimento bancário.
- IV- Fotografias instantâneas;
- V- encadernações
- VI- plastificações
- VII- instalação de terminais de acesso à Internet.

Art.4º os produtos relacionados no artigo 2º desta Lei, assim como os serviços elencados no artigo 3º, serão oferecidos ao consumidor em locais inequivocadamente separados das instalações utilizadas para o comércio e armazenagem de medicamentos, drogas e insumos farmacêuticos, de modo que não se confundam os dois gêneros de atividade e que se atendam às normas de controle sanitário.

Parágrafo único. As empresas farmacêuticas poderão comercializar, no mesmo ambiente reservado à venda de drogas, medicamentos e insumos farmacêuticos, os produtos e serviços referidos nos artigos 2º e 3º, a presente Lei, desde que expostos em prateleiras ou balcões distintos.

Art. 5º. É indispensável aos estabelecimentos interessados no fornecimento dos produtos e serviços previstos nesta Lei, a obtenção de licença de funcionamento da qual constará, necessariamente, além do fim de comercialização de drogas, medicamentos e insumos farmacêuticos, a expressão "Autorização de acordo com a Lei Estadual nº. ".

Parágrafo único. Presume-se autorizados a comercializar os produtos e atividades descritas nos arts. 2º e 3º, desde que obedecidas as normas de controle sanitário, as farmácias e drogarias que possuam autorização legal para funcionar na data de publicação desta Lei, sendo obrigatória, para as empresas interessadas na exploração destas atividades a inclusão da expressão prevista no caput deste artigo, a partir da renovação da referida licença.

Art. 6º. A responsabilidade do técnico contratado pela farmácia ou drogaria restringir-se-á às atividades inerentes ao controle e comercialização das drogas, medicamentos e insumos farmacêuticos.

Art. 7º. Para instalação de novos estabelecimentos farmacêuticos, interessados ou não na comercialização dos produtos e serviços previstos nesta Lei, deverá ser resguardada a distância mínima de quinhentos metros, contados a partir do estabelecimento com registro mais antigo no órgão de controle sanitário estadual.

§ 1º. Todas as empresas deste ramo de negócio, já instaladas e legalmente organizadas terão direito adquirido assegurado, ainda que venham a sofrer alterações em sua razão social.

§ 2º. Todas as empresas legalmente licenciadas e em pleno funcionamento que forem obrigadas a interromper sua atividade comercial, ou fizerem alteração de endereço, terão direito de se reinstalar, desde que seja respeitada a distância definida no caput deste artigo.

Art. 8º. Os estabelecimentos que usufruam os benefícios desta Lei poderão ser fiscalizados a qualquer tempo para fins de verificação do cumprimento das condições do exercício das atividades suplementares.

Art. 9º. Os estabelecimentos infratores ficarão sujeitos às sanções previstas na legislação em vigor, notadamente as constantes da Lei nº 5.991, de 17 de dezembro de 1973.

Art. 10°. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões da Assembléia Legislativa do Estado do Rio Grande do Norte, Palácio "JOSE AUGUSTO", em Natal, de setembro de 2002.

Deputado **RICARDO MOTTA**

RIO GRANDE DO NORTE
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA

PROCESSO N° 846/02
PROJETO DE LEI N° 0716/02

Reconhece como de Utilidade Pública a Associação de Proteção e Assistência à Maternidade e à Infância de Bom Jesus - APAMI, e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE:

FAÇO SABER que o Poder Legislativo decreta e **Eu** sanciono a seguinte Lei:

Art. 1°. Fica reconhecida como de Utilidade Pública a Associação de Proteção e Assistência à Maternidade e à Infância de Bom Jesus - APAMI, com foro jurídico na Comarca de Macaíba/RN.

Art. 2°. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogado às disposições em contrário.

Sala das Sessões, Palácio José Augusto, em Natal, 09 de setembro de 2002.

MÁRCIA MAIA
Deputada Estadual - PSB

*** Republicado por Incorreção**

Governo do Estado do Rio Grande do Norte
Gabinete do Governador

PROCESSO n° 742/02
Projeto de Lei n° 694/02

Ofício n° 247/2002-GE

Natal, 9 de setembro de 2002.

Senhor Presidente:

Dirigimo-nos a V. Exa. Para solicitar que a Mensagem nº 223/GE e o respectivo Projeto de Lei que "autoriza o Poder Executivo a abrir Crédito Especial até o limite de R\$ 763.000,00 (setecentos e setenta e três mil reais), para o fim que especifica e dá outras providências", encaminhados a essa Casa Legislativa em 8 de julho de 2002, seja substituídos pela Mensagem e Projeto de Lei anexos ao presente.

O novo Projeto trata da mesma matéria disciplina no anterior e objetiva corrigir equívocos existentes na Mensagem e Projeto inicial.

Complementando a solicitação acima formulada, encareço de V. Exa. A devolução da Mensagem e Projeto de Lei a substituição é objeto deste expediente.

Na oportunidade, renovamos a V.Exa e a seus ilustres Pares protestos de estima e elevada consideração.

Fernando Antônio da Câmara Freire
GOVERNADOR

Exmo.Sr.
Deputado ÁLVARO DA COSTA DIAS
Presidente da Assembléia Legislativa
Palácio José Augusto
Nesta.

Governo do Estado do Rio Grande do Norte
Gabinete do Governador

Mensagem Nº 223/GE

Em Natal, 7 de julho de 2002.

Senhor Presidente:

Tenho a honra de submeter à apreciação dessa Augusta Assembléia Legislativa o anexo Projeto de Lei que autoriza o Poder Executivo a abri Crédito até o limite de R\$ 763.000,00(setecentos e sessenta e três mil reais).

A autorização solicitada tem por objetivo transferir o projeto "Crédito Fundiário" previsto no orçamento da Secretaria de Estado da Ação Social(SEAS), para o Fundo de Terras, parte integrante do orçamento da Secretaria de Estado de Assuntos Fundiários e de Apoio à Reforma Agrária (SEARA), sendo os recursos provenientes de anulação de dotações, conforme Anexo II a esta Lei, e da incorporação de recursos no valor de R\$ 708.000,00(setecentos e oito mil reais) oriundos do convênio celebrado em abril do ano em curso entre a União Federal, por intermédio do Ministério do Desenvolvimento Agrário e do Estado do Rio Grande do Norte, para definição obrigações, delegação de competências e disponibilização de recursos para a execução do Projeto do Crédito Fundiário e Combate a pobreza Rural.

Excelentíssimo Senhor
Deputado ÁLVARO DA COSTA DIAS
Digníssimo Presidente da Assembléia Legislativa
NESTA

Tal medida é decorrente da Lei Complementar nº93 de 04 fevereiro de 1998 do Governo Federal, que criou o Fundo de Terras e da Reforma Agrária com finalidade de financiar programas de reordenação fundiária e de assentamento rural.

Com o objetivo operacional as ações inerentes ao referente Fundo em nosso Estado, é que foi criada Unidade Técnica (UT) na SEARA, visando o cumprimento de ações conjuntas, no Governo Federal e Estadual, por meio de Cooperação Técnica, Financeira e Operacional.

Com base nas razões aduzidas, manifesto minha confiança na aprovação do incluso Projeto de Lei, pelo interesse público de que se reveste, solicitando urgência em sua apreciação de acordo com o previsto no art. 47,§ 1º, da Constituição Estadual.

Na oportunidade, renovo a V. Exa. e ilustres Pares as expressões de meu elevado apreço e especial consideração.

Fernando Antônio da Câmara Freire
GOVERNADOR

RIO GRANDE DO NORTE
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA

GABINETE DO GOVERNADOR

PROJETO DE LEI Nº 694/02
PROCESSO Nº742/02

Autoriza o Poder Executivo a abrir Crédito Especial até o limite de R\$ 763.000,00 (setecentos e sessenta e três mil reais), para o fim que especifica e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE: FAÇO SABER que o Poder Legislativo decreta EU sanciono a seguinte LEI:

Art. 1º- Fica o Poder Executivo autorizado a abrir Crédito Especial, até o limite de R\$ 763.000,00(setecentos e sessenta e três mil reais), objetivando transferir o projeto Crédito Fundiário previsto no orçamento da Secretaria de Estado da Ação Social, para o Fundo de Terras, integrante do orçamento da Secretaria de Estado de assuntos Fundiários, de Colonização e de Apoio à Reforma Agrária (SEARA).

Parágrafo Único - O decreto de abertura de Crédito Especial estabelecerá o detalhamento por natureza de despesa e os critérios de suas alterações, observadas as disposições contidas nesta Lei e as normas técnico-legais vigentes.

Art. 2º- Os recursos necessários à compensação do crédito a que se refere o artigo antigo, são provenientes de anulações de saldo orçamentários referentes a fontes de recursos da Cota - Parte do Fundo de Participação do Estado, conforme anexo a esta Lei, e da incorporação de recursos de recursos oriundos do convênio celebrando entre a União federal por intermédio do Ministério de desenvolvimento Agrário e o Estado do Rio Grande do Norte, em consonância com art. 43, § 1º, incisos II e III, da lei Federal nº4.320, de 17 de março de 1964.

Art. 3º - A presente Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Palácio de Despachos de Lagoa Nova, em Natal, de de
2002, 114º da República.

ANEXO I

31101 SECRETARIA DE ASSUNTOS FUNDIÁRIO, DE COLONIZAÇÃO E APOIO À REFORMA AGRÁRIA
31131 FUNDO DE TERRAS DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE

R\$ 1.000,00

PROGRAMA DE TRABALHO

RECURSOS DE TODAS AS FONTES E TRANSFERÊNCIAS

ESPECIFICAÇÃO	ESP	FONTE	TOTAL	PESSOAS E ENC. SOCIAIS	JUROS E ENC. DA DÍVIDA	OUTRAS DESP. CORRENTES	INVESTIMENTOS	INVERSÕES FINANCEIRAS	AMORTIZAÇÃO DA DÍVIDA	OUTRAS DESP. DE CAPITAL
21 ORGANIZAÇÃO AGRÁRIA			763	0	0	683	80	0	0	0
631 REFORMA AGRÁRIA			763	0	0	683	80	0	0	0
003 DES. DA REFORMA AGRÁRIA			763	0	0	683	80	0	0	0
1058 APOIO À REFORMA AGRÁRIA CRÉDITO FUNDIÁRIO	F	281	763	0	0	638	80	0	0	0
Viabilizar o cumprimento de ações conjuntas dos Governos Federal e Estadual visando a reordenação Fundiária no Rio Grande do Norte, através do acesso à terra e investimentos comunitários complementar.		290	708	0	0	628	80	0	0	0
TOTAL FISCAL			763	0	0	683	80	0	0	0
SEGURIDADE			0	0	0	0	0	0	0	0

ANEXO II

26000 SECRETARIA DE ESTADO DA AÇÃO SOCIAL
26101 SECRETARIA DE ESTADO DA AÇÃO SOCIAL

R\$ 1.000,00

PROGRAMA DE TRABALHO

RECURSOS DE TODAS AS FONTES E TRANSFERÊNCIAS

ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
SECRETARIA DE INFORMÁTICA

NATAL 20.09.02 BOLETIM OFICIAL 2068 ANO XII QUINTA-FEIRA

E S P E C I F I C A Ç Ã O	ESP	FONTE	TOTAL	PESSOAS E ENC. SOCIAIS	JUROS E ENC.DA DÍVIDA	OUTRAS DESP. CORRENTES	INVESTIMENTOS	INVERSÕES FINANCEIRAS	AMORTIZAÇÃO DA DÍVIDA	OUTRAS DESP. DE CAPITAL
ASSISTENCIA SOCIAL			55	0	0	55	0	0	0	0
ASSISTENCIA COMUNITARIA			55	0	0	55	0	0	0	0
COMBATE A POBREZA RURAL-			55	0	0	55	0	0	0	0
PAPP	F		55	0	0	55	0	0	0	0
08.044.045.1806		101	55	0	0	55	0	0	0	0
CREDITO FUNDIARIO										
Estruturar e garantir										
funcionalidade ao processo de										
gerenciamento, monitoria e										
avaliação										
TOTAL			55	0	0	55	0	0	0	0
FISCAL			55	0	0	55	0	0	0	0
SEGURIDADE			0	0	0	0	0	0	0	0